



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011039-53.2023.5.18.0004**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2023

Valor da causa: R\$ 62.978,66

Partes:

AUTOR: MARIA RANYERE EXPOSTO NATIVIDADE

ADVOGADO: DELVANIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL JOSE NEVES BARUFI

RÉU: ZAMP S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011039-53.2023.5.18.0004
AUTOR: MARIA RANYERE EXPOSTO NATIVIDADE
RÉU: ZAMP S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Maria Ranyere Exposto Natividade ajuíza ação trabalhista em face de ZAMP S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi admitida em 19/09/2019, na função de atendente, sendo que em dezembro de 2020 já estava ocupando a função de supervisor administrativo. O último dia laborado foi em agosto de 2023.

Pelas razões aduzidas na inicial, postula a condenação da reclamada em obrigações de pagar e de fazer que especifica às fls. 07 e 08 da petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$62.978,66 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Traz à colação documentos.

Conquanto devidamente notificada, a reclamada não compareceu em audiência, bem como não apresentou defesa.

Última proposta conciliatória prejudicada.

Razões finais remissivas pela autora.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada ZAMP S.A apesar de regularmente notificada e advertida sobre as consequências da ausência, conforme notificação de id aab451d e comprovante de entrega 1002cef, não compareceu à audiência inicial, tampouco apresentou defesa, razão pela qual a considero revel e confessa quanto à matéria de fato.

Revelia é o estado processual daquele que permanece inerte ao chamamento a juízo. O efeito principal será a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Todavia, tal presunção é apenas relativa, devendo seus efeitos serem coadunados com as demais provas existentes nos autos.

Convém destacar, desde já, que a presunção de veracidade dos fatos alegados não acarreta, por si só, a procedência dos pedidos reivindicados, até porque é possível a rejeição do pedido com base nos próprios fatos mencionados na peça de ingresso, quando, nos dizeres de CELSO AGRÍCOLA BARBI, "(...) os fatos alegados pelo autor não tiverem as consequências jurídicas por ele pretendidas".

Não se trata, pois, de suprir a omissão da defesa, mas de decidir de acordo com a narrativa dos próprios fatos articulados na inicial e da análise dos documentos juntados aos autos.

Desse modo, avanço para apreciar a lide.

Da rescisão indireta

Para justificar a rescisão motivada do contrato de trabalho, seja por parte do empregado ou do empregador, a falta deve ser grave o suficiente a ponto de tornar insuportável a continuidade da relação empregatícia em razão da quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

No caso dos autos, diante da revelia da empregadora, cujos efeitos não foram afastados por provas em contrário, tem-se que a reclamada nunca quitou a gratificação por quebra de caixa, conquanto a autora sempre tenha atuado nessa função, presumindo-se verídica a afirmação de que todos os empregados atuam no caixa em forma de rodízio na empresa de forma diária.

Ainda, presume-se verídica a afirmação da reclamante no sentido de que a reclamada não cumpria a cláusula coletiva de fornecimento de refeição balanceada, conforme produtos discriminados, oferecendo, em verdade, apenas o próprio lanche que comercializa, sabidamente prejudicial à saúde.

Ao ver dessa Magistrada, o descumprimento reiterado desses obrigações ajustadas em convenção coletiva pela reclamada apresentam-se graves o suficiente para ensejar o reconhecimento do pedido de rescisão indireta do contrato

de emprego, mormente considerando o tempo de duração do vínculo de emprego e especialmente os efeitos nocivos à saúde da empregada em razão do tipo de alimentação fornecida.

Destarte, reconheço que a ruptura contratual ocorreu por justa causa do empregador (rescisão indireta), nos termos do artigo 483, "d" da CLT, em 02/08/2023, data apontada pela autora, projetando-se o término para o dia 10/09/2023, em razão do aviso prévio indenizado e proporcional de 39 dias.

A empregadora deverá proceder a baixa na CTPS da autora constando saída em 10/09/2023 no prazo de dez dias, a contar da respectiva intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada a 10 dias. Ultrapassado esse prazo, a obrigação transfere-se para a Secretaria da Vara, sem prejuízo de execução da multa em questão, cujo valor será revertido ao reclamante.

Ressalto que a alteração introduzida pela Lei 13.467/17 pôs fim à entrega das guias do TRCT e SD-CD para fim de levantamento do FGTS e de habilitação no seguro-desemprego, bastando tão somente que o empregador promova a comunicação aos órgãos competentes (artigo 477, §10 da CLT).

Em sendo assim, determino que a empregadora encaminhe as informações relativas ao desligamento do trabalhador aos órgãos competentes (SRTEGO, CAGED, CNIS) e forneça a chave da conectividade social, em 10 dias a contar da intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de 10 dias, a ser revertida à parte reclamante.

Em caso de descumprimento, fica, desde já, autorizado que a Secretaria expeça certidão narrativa e alvará judicial, visando o saque do FGTS e a habilitação do seguro-desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Em razão da rescisão indireta ora reconhecida, defiro o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 39 dias, 13º salário proporcional de 2023 (8/12, limite do pedido), férias vencidas simples, acrescidas de um terço.

A empregadora deverá comprovar o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, e, ainda, o incidente sobre o aviso prévio (Súmula nº 305/TST) e sobre o 13º salário ora deferidos, bem como o depósito da multa rescisória de 40% incidente sobre todo o FGTS devido, excetuando-se o alusivo ao aviso prévio indenizado (OJ nº 42, inciso II, SBDI-I da CLT), no prazo de 10 dias, a contar da intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de convalidar a obrigação em indenização

substitutiva dos efetivos prejuízos suportados pelo reclamante, a ser apurada em regular liquidação do julgado.

Ainda, condeno a reclamada ao pagamento da parcela denominada prêmio quebra de caixa, conforme previsto nas CCTs coligidas com a inicial, considerando o desempenho da função de caixa de forma habitual, já que a exclusão ao pagamento dessa parcela somente ocorre quando o empregado exerce essa atribuição de forma esporádica e eventual, conforme disposto no parágrafo segundo da cláusula nona (CCT de fl. 20 dos autos).

Uma vez instituída essa parcela com natureza de premiação, não há que se falar em reflexos nas demais verbas trabalhistas, dada a sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 457, parágrafo segundo da CLT.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a conduta da empregadora em diariamente oferecer aos empregados apenas os lanches que comercializa, com alto teor de gordura e inúmeros outros componentes que causam malefícios à saúde, violou direito à saúde do trabalhador, que inclusive deve ser preservado pelo empregador enquanto aquele está à sua disposição.

A fixação do “quantum” a ser pago a título de indenização, no presente caso, deve guardar correspondência com a gravidade do ato, a sua repercussão na esfera moral do ofendido e a posição sócio-econômica do ofensor. Vale dizer, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao ofendido, evitando-se que o valor fixado propicie enriquecimento ilícito do reclamante, mas também que não seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empregadora, levando-se em conta, em qualquer hipótese, o escopo pedagógico da medida, qual seja, o de desestimular a reiteração de práticas semelhantes por parte da reclamada.

Desta forma, considerando e sopesando todas as circunstâncias, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, condeno a reclamada ao pagamento das multas convencionais previstas nos instrumentos coletivos, porquanto evidenciado o descumprimento das obrigações lá assumidas.

Da justiça gratuita. Reclamante

A Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, definiu novos critérios para concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 790 da CLT.

A gratuidade da justiça passa a alcançar, portanto, os que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, valor estipulado, atualmente, em R\$3.002,99.

Ressalto que, na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o artigo. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (artigo. 1º da Lei 7.115/83, artigo 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

No caso dos autos, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica carreada aos autos, aliada ao padrão remuneratório, entendo preenchidos os requisitos do § 3º, do artigo 790, da CLT, razão por que concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017 estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. O artigo 791-A da CLT define que serão devidos aos advogados os honorários de sucumbência, que deverão ser fixados entre 5% e 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou sobre o valor atualizado da causa, com base nos parâmetros fixados no § 2º do mencionado artigo.

O deferimento parcial do pedido, em valor ou quantidade inferior ao pleiteado, não caracteriza sucumbência recíproca. Denota esse entendimento da Súmula 326 do STJ, que trata da indenização por dano moral, ao evidenciar que "a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nesse contexto, condeno a(s) reclamada(s) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação em favor do reclamante, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-1, do C. TST), levando em análise o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (artigo 791-A da CLT).

Da limitação da condenação

Consoante artigo 840, §1º, da CLT, com redação atribuída pela Lei 13.467/17, os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor.

Contudo, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o montante final do título executivo que eventualmente venha a ser constituído.

Mesmo no procedimento sumaríssimo, em que os pedidos sempre precisaram ser líquidos, o entendimento prevalecente é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, estando esta vinculada apenas ao título exequendo, e não aos valores indicados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **MARIA RANYERE EXPOSTO NATIVIDADE** ajuizou em face de **ZAMP S.A** decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados, **condenando a reclamada** a pagar ao reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos lá exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas de natureza salarial, aquelas que não estão elencadas no parágrafo 9º do inciso IV do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Quanto aos juros e correção monetária, em atendimento à decisão vinculante proferida nos autos das ADC's 58 e 59 do E. STF, deverão ser observados os seguintes requisitos: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença por cálculos, a parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deverão ser recolhidas por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), conforme artigo 19, inciso V da Instrução Normativa RFB nº. 2005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212 /91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT.

O recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação, nos termos do item VI da Súmula 368, do C. TST. O imposto deverá ser retido, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e alterações e dos arts. 201 e 202 do PGC do TRT da 18ª Região.

Concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$200,00 pela(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 19 de outubro de 2023.

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO - Juntado em: 19/10/2023 09:36:22 - 2767c50
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23101906051320300000059839841?instancia=1>
Número do processo: 0011039-53.2023.5.18.0004
Número do documento: 23101906051320300000059839841